



Câmara Municipal de  
**Tucumã**

APROVADO  
EM 23/10/22  
CMT/PA

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

- CLJRF.PARECER Nº 029/2022.

- MENSAGEM DE VETO AO PL DO LEGISLATIVO Nº: 002/2022.
- AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA
- RELATOR: WALDOMIRO CORDEIRO SOARES

JUSTIFICATIVA-MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 002/2022 DE AUTORIA DA VEREADORA DAVINA KELEN RODRIGUES CURCINO DOS SANTOS.

**RELATÓRIO:**

Vem a essa Comissão De Legislação, Justiça e Redação Final, Mensagem de Veto ao Projeto de Lei do Legislativo Nº. 002/2022 de Autoria da Vereadora Davina Kelen Rodrigues Curcino Dos Santos, "**Dispõe Sobre a Transmissão Ao Vivo, Via Internet, de Todas as Licitações Realizadas Nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal**". diante da razão do Veto total apresentado, passamos à sua Análise:

Em 21/03/2022 foi apresentado em plenário desta Casa de Leis o referido Projeto, em sessão Ordinária e encaminhado para a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final/CLJRF, enviado em seguida para votação em sessão ordinária ocorrida no dia 31/10/2022 e, logo após, para a sanção do gestor municipal. Ocorre, que houve por bem ao gestor VETAR na íntegra o referido Projeto, conforme razão e justificativa do veto em anexo. É o breve relatório.

APROVADO  
EM 23/09/23  
CMT/PA



VOTO:

Entende este Relator que merece prosperar as judiciosas razões elencadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pois referidos argumentos outrora elencados sobre o vício de origem e de flagrante inconstitucionalidade bastam por si sós.

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência exclusiva da União, afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Adentrando no mérito da referida matéria, após uma análise mais acurada por parte deste relator, **constata-se que, de fato, compete privativamente à união legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. A saber Art. 22 da Constituição Federal.**

Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo Federal venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

O princípio constitucional da reserva de administração

**APROVADO**  
 EM 23/02/23  
 CNT/PA

intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis municipais, de origem parlamentar, que dispõem sobre matérias de competência da União ou Estados.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo Federal afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, in verbis:

**"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).**

Logo, observa-se flagrante inconstitucionalidade da proposição em comento, em razão da inobservância do princípio da separação dos Poderes. O supracitado preceito encontra-se consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, que dispõe, respectivamente, o seguinte:

**"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o**

APROVADO  
EM 27/02/23  
CMT/PA  


Judiciário.”

Dessa forma, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e municipal, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

A proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes consagrado no art. 2º da Magna Carta.

Assim, entendemos e acatamos as razões do Veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, para mudar entendimento outrora alinhavado no parecer 018/2022, devendo o referido VETO ser MANTIDO pelo douto soberano plenário.

**E O PARECER.**

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2022.



Waldomiro Cordeiro  
Soares/Ver. Mirim  
Relator-CLJRF

**Pelas Conclusões:**



Francisco Ribeiro Barreto  
Ver. Chiquinho da Agroforte  
Presidente - CLJRF



Hoberlindo Pereira de Sa  
Ver. Hoberlindo de Sa  
Secretário - CLJRF